

COPANPrev

# Regulamento



# FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA

## REGULAMENTO

### **Plano COPANPREV**

CNPB nº 2015.0018-83

1ª alteração

Aprovada pela Portaria PREVIC nº 309 de 08/07/2016

Publicado no DOU em 11/07/2016

CAPÍTULO I.....	6
DO OBJETO .....	6
CAPÍTULO II .....	6
DAS DEFINIÇÕES.....	6
CAPÍTULO III.....	9
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS .....	9
SEÇÃO I.....	9
DA CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO .....	9
SEÇÃO II.....	10
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE .....	10
SEÇÃO III.....	10
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	10
CAPÍTULO IV.....	11
DOS INSTITUTOS.....	11
SEÇÃO I.....	11
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	11
SEÇÃO II.....	13
DA PORTABILIDADE.....	13
SEÇÃO III.....	14
DO RESGATE .....	14
SEÇÃO IV.....	16
DO AUTOPATROCÍNIO.....	16
CAPÍTULO V .....	16
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE.....	16
SEÇÃO I.....	16

DO EXTRATO .....	16
SEÇÃO II .....	17
DO TERMO DE OPÇÃO .....	17
SEÇÃO III .....	17
DO TERMO DE PORTABILIDADE .....	17
CAPÍTULO VI .....	18
DO PLANO DE BENEFÍCIOS .....	18
SEÇÃO I .....	18
DO BENEFÍCIO E DA FORMA DE RENDA .....	18
SEÇÃO II .....	20
DO BENEFÍCIO PROGRAMADO .....	20
SEÇÃO III .....	21
DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ .....	21
SEÇÃO IV .....	22
DO BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO .....	22
SEÇÃO V .....	23
DO BENEFÍCIO POR MORTE DE ASSISTIDO .....	23
SEÇÃO VI .....	24
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	24
CAPÍTULO VII .....	24
SEGURO DE RISCO .....	24
CAPÍTULO VIII .....	25
DO PLANO DE CUSTEIO .....	25
CAPÍTULO IX .....	28
DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	28
SEÇÃO I .....	28
DA CONTA DO PARTICIPANTE .....	28
SEÇÃO II .....	28
DA COTA DO PLANO .....	28
SEÇÃO III .....	29
DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	29
CAPÍTULO X .....	30
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES .....	30

CAPÍTULO XI.....	30
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	30
CAPÍTULO XII .....	31
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO .....	31
SEÇÃO I.....	31
DAS ALTERAÇÕES.....	31
SEÇÃO II.....	31
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO.....	31
CAPÍTULO XIII .....	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	31
CAPÍTULO XIV .....	32
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	32

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, abreviadamente denominado FUNDO PARANÁ, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS COPANPREV, doravante denominado PLANO COPANPREV.

§ 1º. O PLANO COPANPREV será instituído na modalidade de contribuição definida pela COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS - COPAN, na qualidade de Instituidora principal, e demais pessoas jurídicas que mantenham vínculo com a COPAN e ainda as que venham celebrar Convênio de Adesão a este Plano, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão competente.

§ 2º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO PARANÁ, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.

§ 3º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I. Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;
- II. Associado: pessoa que mantém vínculo associativo com os Instituidores do PLANO COPANPREV;
- III. Beneficiário: todo Beneficiário Legal ou Indicado do Participante para receber benefício ou que esteja em gozo de benefício, previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- IV. Beneficiário Indicado: pessoa física designada pelo Participante ou pelo Assistido, e inscrita no Plano, que estará apta ao recebimento do benefício, decorrente de falecimento do Participante;
- V. Beneficiário Legal: pessoa física reconhecida pela Previdência Social Oficial como dependente do Participante ou do Assistido que, na ausência do Beneficiário Indicado, estará apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante;

- VI. Benefício Programado: concedido em função das contribuições acumuladas, quando completada a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- VII. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Diferido;
- VIII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;
- IX. Contribuição de Risco: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante que “optou” pelo Seguro de Risco conveniado junto a uma Sociedade Seguradora;
- X. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;
- XI. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO COPANPREV, cujo valor, no mês em que ocorrer a primeira contribuição ao Plano, equivalerá a 01 (uma) unidade monetária, correspondendo a R\$ 1,00 (um real) e será atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada perfil de investimento.
- XII. Custeio Administrativo: contribuições dos participantes ativos, autopatrocinados, suspensos, vinculados, assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO COPANPREV;
- XIII. Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;
- XIV. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e/ou seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;
- XV. Fator de Renda: fator utilizado para transformar o Saldo de Conta do Participante em renda mensal, de acordo com prazo e taxa de juros do Plano;
- XVI. Herdeiro: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido;
- XVII. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;
- XVIII. Participante: pessoa física, associada ou vinculada aos Instituidores, que aderir ao PLANO COPANPREV;
- XIX. Participante Ativo: Participante que esteja contribuindo para o Plano e que não esteja em gozo de benefício;

- XX. Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, após a cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXI. Participante Suspenso: Participante Ativo ou Autopatrocinado que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano;
- XXII. Participante Vinculado: Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXIII. Perfis de Investimentos: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos.
- XXIV. Pessoa Jurídica Vinculada: o Empregador, o Instituidor ou Pessoa Jurídica diretamente vinculada ao participante que efetuar contribuições previdenciárias, relativamente a seus empregados, membros ou associados, ou contribuições para o custeio administrativo, conforme o caso, condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual específico;
- XXV. Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;
- XXVI. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Saldo de Conta, para outro Plano de Previdência Complementar;
- XXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do PLANO COPANPREV, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;
- XXVIII. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e a taxa percentual desta opção de renda, com reajuste anual pelo INPC;
- XXIX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no Saldo de Conta, taxa de juros aplicada ao Plano e no prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;
- XXX. Resgate: Instituto que **faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido de forma parcial durante a fase contributiva ou total pelo seu desligamento do PLANO COPANPREV, observado os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada;**



- XXXI. Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante e da Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XXXII. Seguro de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo ou Autopatrocinado, facultativamente e individualmente conveniado junto a uma Sociedade Seguradora;
- XXXIII. Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios Previdenciários, que integram o Saldo de Conta;
- XXXIV. Taxa de Juros do Plano: expectativa de rentabilidade anual dos investimentos;
- XXXV. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no PLANO COPANPREV (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXXVI. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir o valor da renda mensal mínima ou o pagamento à vista do Saldo de Conta, e ainda servirá de parâmetro para contribuição mínima.

### CAPÍTULO III

#### DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

##### SEÇÃO I

##### DA CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO COPANPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO PARANÁ.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao PLANO COPANPREV.

§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO PARANÁ.

§ 3º. A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§ 4º. No ato da inscrição, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e suas respectivas proporções percentuais de direito de benefício, e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento, mediante contrato específico com a Pessoa Jurídica Vinculada.

Art. 4º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente indicado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.

§ 1º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social Oficial, da mesma forma, ou outra por decisão judicial.

§ 2º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago ao Herdeiro Legal do Participante conforme decisão judicial.

§ 3º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante comunicação feita por escrito, a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.

## SEÇÃO II

### DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 5º. Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. Requerer o cancelamento;
- II. Falecer;
- III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;
- IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos deste Regulamento.

§ 1º. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.

§ 2º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará automaticamente o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

## SEÇÃO III

### DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º. O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e que, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano na condição de Participante, desde que:

- I. Mantenha suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais;
- II. Opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e permaneça na qualidade de Participante Vinculado, caso esteja elegível a este Instituto;

- III. Caso opte por suspender suas contribuições e permaneça na qualidade de Participante Suspenso.

## CAPÍTULO IV

### DOS INSTITUTOS

Art. 7º. É facultada ao Participante Ativo que não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:

- I. Benefício Proporcional Diferido;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate;
- IV. Autopatrocínio.

§ 1º. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata o Artigo 27, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no Inciso I deste Artigo, será facultada ao Participante que não esteja elegível ao Benefício Programado, conforme previsto neste Regulamento.

## SEÇÃO I

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 8º. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Tenha cessado vínculo associativo com o Instituidor;
- II. Tenha cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano;
- III. Não esteja elegível ao Benefício Programado, conforme previsto neste Regulamento.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 54 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no parágrafo 6º do Artigo 60, descontado mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.

§ 3º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao Saldo de Conta, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64, descontando-se **eventuais resgates parciais** e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo.

§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate **total**, e neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no Saldo de Conta na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

§ 6º. O Benefício Proporcional Diferido do Participante que se tornar elegível ao Benefício Programado, consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante, por uma das opções previstas no Artigo 37 deste Regulamento.

§ 7º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício Programado, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção III do Capítulo VI, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 39 deste Regulamento.

§ 8º. Ao Beneficiário do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício Programado, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV do Capítulo VI, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 44 deste Regulamento.

Art. 9º. O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício Programado quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 35 deste Regulamento.

Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o aporte de Contribuição Adicional para crédito no Saldo de Conta.

## SEÇÃO II

### DA PORTABILIDADE

Art. 11. O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano;
- II. Não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. A carência de que trata o Inciso I deste Artigo não será exigida para os recursos portados oriundos de outro Plano de Previdência Complementar.

Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO COPANPREV para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a data da cessação das contribuições para o PLANO COPANPREV, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontados **eventuais resgates parciais** e as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.

Art. 15. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso do PLANO COPANPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO COPANPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 16. O direito acumulado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso no PLANO COPANPREV corresponde ao valor do Saldo de Conta, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

Art. 17. Os valores portados de outros Planos de Benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no Parágrafo Único do Artigo anterior, descontado as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, no intervalo entre o ingresso dos recursos portados e a efetiva Portabilidade.

Art. 18. O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o Artigo 28 deste Regulamento.

Art. 19. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 29 deste Regulamento.

Art. 20. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 21. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.

### SEÇÃO III

#### DO RESGATE

Art. 22. O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso poderá optar pelo Instituto do Resgate **parcial ou total** desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único: O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de **36 (trinta e seis)** meses contados a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.

Art. 23. O Resgate corresponderá **ao valor** do Saldo de Conta Individual na data da opção, **de forma parcial, a ser exercido durante a fase contributiva ou total, por desligamento deste Plano**, observados os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme disposto no contrato específico, e o disposto nos **incisos** e parágrafos deste Artigo.

**§ 1º. Os valores que compõem o Saldo de Conta Individual do participante, decorrentes das Contribuições Normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento deste Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.**



§ 2º. Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22, é facultado ao Participante o resgate parcial ou total das seguintes parcelas do Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento deste Plano:

- I. A qualquer tempo, valores oriundos de Portabilidade, constituídos em Planos de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;
- II. A qualquer tempo, valores oriundos de Contribuições Adicionais, mensais ou eventuais, do Participante;
- III. Até vinte por cento dos valores oriundos das Contribuições Normais vertidas a este Plano pelo Participante, a cada dois anos.

§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante em formulário específico.

§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO PARANÁ, respeitado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.

§ 5º. O Resgate **total** terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso, o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas mensalmente pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64 deste Regulamento.

§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste Plano, de que trata o Artigo 57 deste Regulamento, estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de **36 (trinta e seis)** meses do aporte da última contribuição, observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO PARANÁ.

Art. 24. O valor do Resgate previsto no Artigo 23 deste Regulamento será convertido pelo valor da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 25. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, exceto para os recursos previstos para o resgate.

## SEÇÃO IV

### DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais e, caso existam, as contribuições vertidas por Pessoa Jurídica, em caso de rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito.

§ 3º - O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio fará jus ao Benefício Programado quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 35 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DO EXTRATO

Art. 27. O FUNDO PARANÁ fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

- I. Valor correspondente ao direito acumulado no PLANO COPANPREV, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;
- II. Valor do Resgate, contendo o Saldo de Conta livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- III. Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV. Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização e da incidência de despesa administrativa, definida no Plano de Custeio;
- V. Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI. Data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII. Valor atualizado dos recursos portados de outros Planos pelo Participante Ativo;



- VIII. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX. Data base de cálculo do valor do Resgate;
- X. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;
- XI. Indicação dos critérios de custeio dos Benefícios por Invalidez e por Morte, previstos neste Regulamento, na opção do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único. Os valores referidos nos Incisos deste Artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do extrato pelo Participante.

## SEÇÃO II

### DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 28. Após o recebimento do extrato referido no Artigo 27 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o CAPÍTULO IV, ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, mediante o protocolo de Termo de Opção, que deverá conter:

- I. Identificação do Participante;
- II. Identificação do Plano de Benefícios;
- III. Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

§2º. Se o Participante questionar as informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

## SEÇÃO III

### DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 29. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor indicado pelo Participante, o qual conterá obrigatoriamente:

- I. Identificação do participante;

- II. Denominação do plano originário;
- III. Número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- IV. Identificação da entidade que administra o plano receptor;
- V. Número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;
- VI. Data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;
- VII. Dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;
- VIII. Valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;
- IX. Regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- X. Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos;
- XI. Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- XII. Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
- XIII. Critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e
- XIV. No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DO BENEFÍCIO E DA FORMA DE RENDA

Art. 30. São benefícios instituídos por este Plano:

- I. Benefício Programado;
- II. Benefício por Invalidez;

III. Benefício por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado;

IV. Benefício por Morte de Assistido.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput deste Artigo serão calculados com base no Saldo de Conta no dia do requerimento, observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

§ 2º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte do seu Saldo de Conta poderá ser antecipada na forma de um pagamento único, na data de concessão de um dos benefícios previstos no caput deste Artigo, desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente que será a nova base de cálculo do benefício no dia do requerimento, não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.

§ 3º. Nos casos em que, na concessão de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste Artigo, 1% (um por cento) do Saldo de Conta resultar em valor inferior a duas Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento, o Saldo de Conta será pago de uma única vez ao Participante e/ou Beneficiários, inclusive em caso de rateio aos Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no parágrafo 4º do Artigo 3º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento e todas as obrigações deste Plano perante o Participante e/ou Beneficiários.

Art. 31. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no parágrafo 3º do Artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, descontadas mensalmente as despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio anual cujo valor será apurado com base no orçamento anual, com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, descontadas mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.

Art. 32. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será pago no mês subsequente ao da data do requerimento.

Art. 33. Os benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 34. A renda mensal inicial dos benefícios referidos neste regulamento será calculada mediante a aplicação de um Fator de Renda ou Percentual sobre o Saldo de Conta na data da concessão, conforme opção do Participante.

§ 1º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda que será obtido pela seguinte fórmula:

$FATOR=1/\{[1-(1+i)^{-n}]/i\}$

onde,

“i” corresponde à taxa de juros do Plano, equivalente mensal, e “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda (em meses).

§ 2º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual, a taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.

§ 3º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 12 (doze) parcelas anuais, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício, em que o número de benefícios poderá ser inferior a 12 (doze).

§ 4º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, a cada 3 (três) anos, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.

§ 5º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.

§ 6º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado anualmente, no mês de junho, com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes e a opção escolhida na data do requerimento do benefício, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.

§ 7º. Os benefícios de renda mensal em Percentual serão reajustados anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção do Saldo de Conta Individual.

## SEÇÃO II

### DO BENEFÍCIO PROGRAMADO

Art. 35. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível ao Benefício Programado quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. É permitida a antecipação do Benefício Programado ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, a qualquer tempo, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.

Art. 36. O Benefício Programado consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 37 deste Regulamento.

Art. 37. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que adquirir o direito de recebimento do Benefício Programado deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 10 (dez) anos;
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.

§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

Art. 38. O Benefício por Invalidez será devido ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada pelo Participante mediante laudo exarado por um clínico.

§ 2º. Em caso do Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da seguradora conveniada.

Art. 39. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que se invalidar terá direito a receber o Benefício por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 10 (dez) anos;
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.

§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 40. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será devido a seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 4º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante.

Art. 41. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será calculado com base no Saldo de Conta do Participante, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 30.

§ 1º. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será pago na proporção percentual entre os Beneficiários definidos por escrito pelo Participante no ato da inscrição conforme previsto no parágrafo 4º do Artigo 3º deste Regulamento.

§ 2º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.

Art. 42. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 43. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Art. 44. O Beneficiário que tiver direito a receber o Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso poderá optar, observadas as respectivas proporções percentuais de direito de benefício, conforme disposto no parágrafo 4º do Artigo 3º e Artigo 4º, por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante falecido pelo prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.

§ 1º. A renda mensal referida nos Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.

§ 3º. Na inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, o Saldo de Conta remanescente será revertido para o Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, será depositado em juízo em nome do espólio do Participante falecido.

## SEÇÃO V

### DO BENEFICIO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 45. O Benefício por Morte de Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 4º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido que estava recebendo renda mensal de Benefício Programado ou por Invalidez.

Art. 46. O Benefício por Morte do Assistido em gozo de Benefício Programado ou por Invalidez será equivalente à reversão de 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante falecido recebia deste Plano, no mês de falecimento, ou poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta remanescente do Participante falecido, por prazo de recebimento escolhido pelo Beneficiário;
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado no Saldo de Conta remanescente do Participante falecido, limitado a 1%.

§ 1º. O Benefício por Morte de Assistido, referido no caput deste Artigo, continuará a ser pago aos Beneficiários Indicados ou Legais até o final do prazo escolhido pelo Participante falecido.

§ 2º. O Benefício por Morte de Assistido será pago na proporção percentual entre os Beneficiários, caso tenha sido definido por escrito pelo Participante conforme previsto no parágrafo 4º do Artigo 3º deste Regulamento.

§ 3º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.

Art. 47. Quando ocorrer a cessação do pagamento do benefício previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, será efetuado novo rateio, de acordo com o saldo remanescente do Saldo de Conta relativo ao Beneficiário falecido, considerando a nova composição de Beneficiários.

Art. 48. Na falta de Beneficiários, o Saldo de Conta remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.



§ 1º. Na inexistência de Beneficiário Indicado ou Legal, conforme referido no parágrafo anterior, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Participante falecido, será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§ 2º. Na inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, o Saldo de Conta remanescente será revertido para o Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, será depositado em juízo em nome do espólio do Participante falecido.

## SEÇÃO VI

### DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 49. O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 2015, será igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, do período de dezembro a novembro de cada ano.

Parágrafo Único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.

## CAPÍTULO VII

### SEGURO DE RISCO

Art. 50. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções III e IV do CAPÍTULO VI deste Regulamento, e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$SR = RP \times S$$

onde,

RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante.

S = Fator de Capitalização =  $\{[(1+i)^n - 1] / [(1+i)^n \cdot i]\}$ , onde:

“n” é o número de meses correspondente à diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado;

“i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.

§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.

§ 2º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste Artigo poderá ser menor do que o limite estabelecido no parágrafo anterior.



§ 3º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do *caput* deste Artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitado os limites estabelecidos pela Seguradora.

Art. 51. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Risco, o FUNDO PARANÁ firmará convênio, no dia 1º de julho de cada ano, com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.

§ 1º. O valor adicional de que trata o *caput* deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro de Risco (SR) decorrente da concessão do Benefício por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo que tenha optado pelo Seguro de Risco conforme disposto no Artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Risco (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO PARANÁ, dando plena e restrita quitação, que creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante e/ou de seus Beneficiários, no PLANO COPANPREV.

§ 3º. A contribuição definida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Risco, conforme estabelecido no *caput* deste Artigo, será paga pelo Participante ao FUNDO PARANÁ que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.

§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Risco previsto no *caput* deste Artigo será apurado no mês de junho de cada ano, ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 50 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.

Art. 52. Para os Participantes que ingressarem no PLANO COPANPREV, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á a data do efetivo ingresso ao Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Risco proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.

Art. 53. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I, III e IV do Artigo 5º deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 54. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuição Normal;
- II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual, e;
- III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Risco previsto no Artigo 50 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual e anualmente estabelecido pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim.

Art. 55. A Contribuição Normal, de caráter mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, porém, não inferior a Unidade Previdenciária (UP), mediante opção formal por escrito ao FUNDO PARANÁ, em formulário próprio.

§ 1º. A Contribuição Normal vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO PARANÁ, em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.

§ 2º. A Contribuição Normal será vertida ao PLANO COPANPREV em 12 (doze) contribuições mensais, observado o mês em que o Participante adere ao Plano, suspende ou retoma contribuição ao Plano, opta por um dos institutos do Plano ou inicia um dos benefícios do Plano, casos em que o número de contribuições poderá ser inferior a 12 (doze).

Art. 56. O valor da Contribuição Normal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO COPANPREV, podendo ser alterado quando solicitado pelo Participante.

Art. 57. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou por Pessoa Jurídica Vinculada.

Parágrafo Único. A Contribuição Adicional vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO PARANÁ, em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.

Art. 58. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios, a Contribuições Normal ou Adicional, do Participante ou de Pessoa Jurídica Vinculada, terão controle em separado nas respectivas Subcontas do Participante e registro contábil específico, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO COPANPREV.

Parágrafo Único. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formulada por escrito.

Art. 60. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados, Suspensos, Assistidos, Beneficiários e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, mediante taxa de custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º. A taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será obtida pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico com Pessoa Jurídica Vinculada, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal de Participante, Patrocinadora e Pessoa Jurídica Vinculada, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. É facultado o pagamento das despesas administrativas para Participante do PLANO COPANPREV por Pessoa Jurídica Vinculada, desde que esta mantenha instrumento contratual específico com o FUNDO PARANÁ, celebrado entre as partes.

§ 3º. O FUNDO PARANÁ deve divulgar a taxa destinada à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados, Suspensos, Assistidos, Beneficiários e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, seja no ato da inscrição deste ao PLANO COPANPREV, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 4º. No caso dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida desta.

§ 5º. No caso dos Assistidos e dos Beneficiários, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.

§ 6º. No caso dos Participantes Vinculados e Suspensos, a taxa do custeio administrativo será a mesma aplicada aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, e o seu valor será apurado, aplicando-a sobre uma Unidade Previdenciária (UP) vigente, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, cujo valor mensal resultante será deduzido mensalmente do seu Saldo de Conta.

§ 7º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas, conforme especificado em contrato.

§ 8º. A COPAN, na qualidade de Instituidora principal do PLANO DE BENEFÍCIOS COPANPREV, será responsável pelo custeio das despesas administrativas, de acordo com a necessidade orçamentária do PLANO COPANPREV, complementando as contribuições dos Participantes, determinadas como fonte de custeio administrativo, enquanto o recolhimento efetuado pelos Participantes for insuficiente.

Art. 61. O PLANO COPANPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissionais habilitados.

Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normas legais da autoridade governamental competente.

Art. 62. Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

#### SEÇÃO I

##### DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 63. Para cada Participante será mantida uma conta denominada de Saldo de Conta composto conforme definido no Artigo 66 deste Regulamento.

§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará o Saldo de Conta na concessão de benefício.

§ 2º. O Saldo de Conta será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

§ 3º. O Saldo de Conta mantido em cotas é intransferível, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado periodicamente.

#### SEÇÃO II

##### DA COTA DO PLANO

Art. 64. A Cota Patrimonial corresponde a uma fração do patrimônio, com valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO COPANPREV igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 1º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos perfis de investimentos previstos no neste Regulamento.

§ 2º. A Cota Patrimonial vigente no mês corresponde àquela apurada no mês anterior.

### SEÇÃO III

#### DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 65. O Participante do PLANO COPANPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos previamente definidas pelo Fundo Paraná, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta.

§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimento será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.

§ 3º. A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.

§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior deste Artigo, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.

§ 5º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos perfis de investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:

- I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária de 18 até 39 anos de idade;
- II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e
- III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.

§ 6º. Os recursos dos Participantes abaixo de 18 anos de idade serão automaticamente alocados no perfil correspondente ao Inciso II, do parágrafo anterior.

§ 7º. Os recursos dos Assistidos e Resgates **totais** Parcelados serão automaticamente alocados no perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo 5º deste Artigo.

§ 8º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.

§ 9º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.

## CAPÍTULO X

### DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 66. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta garantidor dos benefícios do Plano, convertidos pela Cota Patrimonial do mês correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:

- I. Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional do Participante;
- II. Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional de Pessoa Jurídica Vinculada que mantenha contrato específico com o FUNDO PARANÁ;
- III. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta ou Sociedade Seguradora;
- IV. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Fechada.

Art. 67. Os Saldos de Conta garantidores dos benefícios do Plano referidos no Artigo anterior, não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos garantidores aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 68. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do PLANO COPANPREV, definida pelo FUNDO PARANÁ e o disposto na legislação vigente.

Art. 69. A Contribuição Normal e Adicional mensal do Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo Participante no momento de sua adesão ao Plano, conforme a seguinte escala:

- I. Dia 05 (cinco) do mês de referência;
- II. Dia 10 (dez) do mês de referência;
- III. Dia 15 (quinze) do mês de referência;
- IV. Dia 20 (vinte) do mês de referência;



V. Dia 25 (vinte e cinco) do mês de referência;

§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação por escrito 30 (trinta) dias antes do próximo vencimento.

## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

#### SEÇÃO I

##### DAS ALTERAÇÕES

Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão público competente.

Art. 71. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 72. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

#### SEÇÃO II

##### DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 73. A retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do PLANO COPANPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 75. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO PARANÁ fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 76. Os benefícios serão pagos pelo FUNDO PARANÁ através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 77. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. Ao Participante será entregue, no ato de sua inscrição, cópia do Regulamento e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 80. O FUNDO PARANÁ fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o Saldo de Conta do Participante.

Art. 81. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.